

DECISÃO Nº 2145189, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 25755.023476/2021-50

AIS nº 0515285/21-2 - CVPAF/PB

Autuada: RECLIMATEC - REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA

CNPJ: 04.449.537/0001-94

A empresa RECLIMATEC - REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA foi autuada em 23 de janeiro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 56 e parágrafo único do Regulamento Técnico para Fiscalização e Controle- Sanitário em Aeroportos e Aeronaves aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Na inspeção sanitária realizada no dia 23 de janeiro de 2003 às 15h e 23mm, verificamos ausência de manutenção nos equipamentos que compõe o sistema de climatização do terminal de passageiros do aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto causando desconforto térmico para usuários e trabalhadores.

[...]

Notificada da autuação em 10 de fevereiro de 2021 (fls. 01), a Autuada apresentou presencialmente sua defesa em 25 de fevereiro de 2021 (fls. 07-14). Em sua petição faz referência à Notificação nº 09/2021 - CVPAF/PB e relata ações de manutenção e conservação realizadas no sistema de climatização do terminal de passageiros. Além disso, discorre sobre a reforma e substituição de equipamentos, relatando a utilização de máquinas de climatização, licitação de equipamentos (ar condicionado) e, o cronograma de instalação dos mesmos.

Ressalta seu empenho na prestação dos serviços de manutenção e conservação do sistema de climatização. Destaca a contingência de mão de obra em virtude da Pandemia da COVID 19, sua boa fé e o cenário de reformulação do sistema de climatização.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de março de 2021 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 32-33), argumentando que estão comprovados "elevados níveis de temperatura que vem sendo ofertados no Terminal de Passageiros. Conforme as medições de temperatura realizadas no terminal de passageiros, nos dias 03 e 05 de março de 2021, constante no Termo de Inspeção nº 04/2021, fls 15 a 30, as irregularidades apontadas no referido sistema de climatização não foram corrigidas".

Por fim classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 33):

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 03, Termo de Inspeção nº 02/2021, além da própria petição de defesa, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Em que pesem os argumentos da Autuada, com relação à situação geral vivenciada no mundo, ante a pandemia do Covid-19, o cumprimento de regras sanitárias que visam a proteção da saúde humana não podem ser negligenciadas.

As ações posteriores adotadas, com o mencionado em sua defesa, não descaracterizam a irregularidade constatada pela equipe de fiscalização e, consignada no termo anexado aos autos. É oportuno destacar a importância do controle sanitário de ambientes de ar climatizado que reside no fato de que podem ser transmitidas doenças em função da qualidade do ar em locais fechados. O ar, em si, não proporciona crescimento microbiano, mas é um potente disseminador, uma vez que contém partículas de poeira e água, capazes de transportar microrganismos.

As argumentações apresentadas pela Autuada não possuem o condão de anular a infração e conseqüentemente a autuação, uma vez que comprovadamente houve descumprimento e inobservância de dispositivo do Regulamento Técnico para Controle Sanitário de Aeroportos e Aeronaves, aprovado pela Resolução - RDC n. 02/2003, especificamente do seu artigo 56, relativo às condições satisfatórias de limpeza, manutenção, operação e controle do sistema de climatização, em consonância com o regulamento técnico aprovado pela Portaria MS n. 3.523/1998, gerando, dessa forma, o risco sanitário de ocorrência de doenças do sistema respiratório, vias aéreas superiores e outras aos trabalhadores aeroportuários e demais usuários do terminal.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. A situação constatada é, inclusive, objeto de atenção do Ministério Público Federal e da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Também é compreensível e válida a argumentação quanto às dificuldades impostas pela pandemia. Contudo, ainda mais em razão da pandemia é inadmissível que não se busque com afinco resolver a precariedade operacional do sistema de climatização do aeroporto, que, além do desconforto térmico, preocupa a possibilidade de contaminação pelo vírus.

Pela provas constantes dos autos, inclusive com a situação que permanecia irregular, conforme o Termo de Inspeção nº 04/2021, que nas datas de 03 a 05/03/2021, registrou temperaturas entre 28,5 e 33,4 graus celsius, demonstra que a situação permanece, não sendo possível acolher as razões trazidas na defesa.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa - ME (fls. 37), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 36) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 33).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/11/2022, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2145189** e o código CRC **01B0454F**.
